



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 149 /2018.

Goiânia, 07 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei alterando as Leis que especifica.

As razões que ensejaram o presente projeto encontram-se insertas na Exposição de Motivos nº 91, de 06 de novembro de 2018, constante do Processo nº 201800013003146, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, subscrita pelo Titular da Pasta Fazendária, com as quais consinto e que passo a transcrever:

“Encaminho à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei que altera a Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos tributários relacionados ao ICMS e ao ITCD para com a Fazenda Pública Estadual, com o objetivo de prorrogar o prazo de adesão para até 10 de dezembro de 2018, bem como para contemplar os créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2018.

A minuta em questão decorre da aprovação do Convênio ICMS 115/18, de 6 de novembro de 2018, que altera o Convênio ICMS 65/17 e autoriza o Estado de Goiás a reduzir juros e multas relacionados com o ICMS, relativos a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2018, inclusive os ajuizados, bem como a conceder parcelamento para o respectivo pagamento.

Considerando que a Lei nº 19.738/17 trata de benefícios relacionados ao ICMS e ao ITCD, a minuta em questão propõe a aplicação dos mesmos benefícios concedidos ao crédito tributário relacionado ao ICMS, para o crédito tributário relacionado ao ITCD, o qual independe de aprovação de convênio junto ao CONFAZ.

Dessa forma, são promovidas alterações nos seguintes dispositivos da Lei nº 19.738/17:

1. *caput* do art. 2º, com o objetivo de dar continuidade ao programa de recuperação de crédito tributário para os fatos geradores ou práticas de infração que tenham ocorrido até 31 de agosto de 2018;
2. inciso V do § 1º do art. 2º, com o objetivo de que as medidas facilitadoras abranjam o crédito tributário decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo Poder Judiciário, ou tendo sido recebida, o pagamento seja efetuado à vista ou, no caso de parcelamento, o pagamento da última parcela não ultrapasse 10 de dezembro de 2018;

4



ESTADO DE GOIÁS



3. § 2º do art. 2º, com o objetivo de prorrogar até 31 de agosto de 2018 o prazo para comprovação, por meio de publicação em jornal, de que a infração relativa à destruição, ao desaparecimento, à perda ou ao extravio de livro, documento ou equipamentos fiscais, cujo lançamento ainda não tenha sido efetuado, já tenha ocorrido;

4. art. 4º, com o objetivo de fixar nova data de 10 de dezembro de 2018 como prazo limite para os contribuintes interessados em resolver suas pendências junto ao Tesouro Estadual, adiram aos benefícios que facilitam o pagamento do imposto, ainda que de forma parcelada, propiciando um acréscimo do fluxo de ingresso de receita tributária;

5. § 1º do art. 7º, para permitir, como forma de incentivo à liquidação do débito, que os parcelamentos cujo pagamento da última parcela ocorra até 10 de dezembro de 2018, sejam efetuados com a utilização do mesmo percentual de redução da multa e dos juros de mora utilizado para o pagamento à vista.

Por fim, informo que o programa poderá incrementar a receita estadual em montante aproximado de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais). Esse valor contribuirá de forma decisiva para que o Estado de Goiás mantenha o equilíbrio das contas públicas e cumpra a meta de arrecadação de receita. ”

Acolhendo as razões retrotranscritas, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa e, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, solicito o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.

José Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado

SECC/KMM



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE

Altera a Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir especificados da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem o crédito tributário correspondente a fato gerador ou prática de infração ocorrida até o dia 31 de agosto de 2018.

§ 1º

V - decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo Poder Judiciário, exceto na hipótese de pagamento à vista ou de parcelamento, cujo pagamento da última parcela não ultrapasse a 10 de dezembro de 2018.

§ 2º No caso de infração relativa à destruição, ao desaparecimento, à perda ou ao extravio de livro, documento ou equipamentos fiscais, cujo lançamento ainda não tenha sido efetuado, a comprovação de que a respectiva infração tenha ocorrido até o dia 31 de agosto de 2018 deve ser feita por meio de publicação em jornal cuja circulação tenha acontecido até a referida data.

Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve fazer a sua adesão até 10 de dezembro de 2018.

Art. 7º

§ 1º Para os parcelamentos cujo pagamento da última parcela ocorra até 10 de dezembro de 2018, aplica-se o mesmo percen-



tual de redução da multa e dos juros de mora para o pagamento à vista.

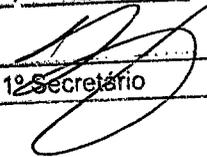
.....”(NR)

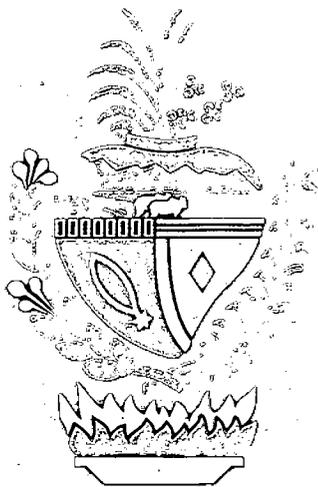
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 115/18, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2018, 130º da República.

SECC/KMM

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 22 / 1 / 55 12058


12-Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018004964

Autuação: 08/11/2018
Nº Off. MSG: 149 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 19.738, DE 17 DE JULHO DE 2017, QUE INSTITUI
MEDIDAS FACILITADORAS PARA QUE O CONTRIBUINTE NEGOCIE
SEUS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.





ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 149 /2018.

Goiânia, 07 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei alterando as Leis que especifica.

As razões que ensejaram o presente projeto encontram-se insertas na Exposição de Motivos nº 91, de 06 de novembro de 2018, constante do Processo nº 201800013003146, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, subscrita pelo Titular da Pasta Fazendária, com as quais consinto e que passo a transcrever:

“Encaminho à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei que altera a Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos tributários relacionados ao ICMS e ao ITCD para com a Fazenda Pública Estadual, com o objetivo de prorrogar o prazo de adesão para até 10 de dezembro de 2018, bem como para contemplar os créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2018.

A minuta em questão decorre da aprovação do Convênio ICMS 115/18, de 6 de novembro de 2018, que altera o Convênio ICMS 65/17 e autoriza o Estado de Goiás a reduzir juros e multas relacionados com o ICMS, relativos a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2018, inclusive os ajuizados, bem como a conceder parcelamento para o respectivo pagamento.

Considerando que a Lei nº 19.738/17 trata de benefícios relacionados ao ICMS e ao ITCD, a minuta em questão propõe a aplicação dos mesmos benefícios concedidos ao crédito tributário relacionado ao ICMS, para o crédito tributário relacionado ao ITCD, o qual independe de aprovação de convênio junto ao CONFAZ.

Dessa forma, são promovidas alterações nos seguintes dispositivos da Lei nº 19.738/17:

1. *caput* do art. 2º, com o objetivo de dar continuidade ao programa de recuperação de crédito tributário para os fatos geradores ou práticas de infração que tenham ocorrido até 31 de agosto de 2018;
2. inciso V do § 1º do art. 2º, com o objetivo de que as medidas facilitadoras abranjam o crédito tributário decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo Poder Judiciário, ou tendo sido recebida, o pagamento seja efetuado à vista ou, no caso de parcelamento, o pagamento da última parcela não ultrapasse 10 de dezembro de 2018;



ESTADO DE GOIÁS



3. § 2º do art. 2º, com o objetivo de prorrogar até 31 de agosto de 2018 o prazo para comprovação, por meio de publicação em jornal, de que a infração relativa à destruição, ao desaparecimento, à perda ou ao extravio de livro, documento ou equipamentos fiscais, cujo lançamento ainda não tenha sido efetuado, já tenha ocorrido;

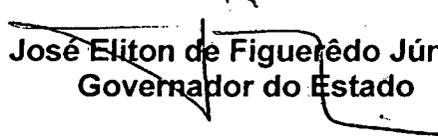
4. art. 4º, com o objetivo de fixar nova data de 10 de dezembro de 2018 como prazo limite para os contribuintes interessados em resolver suas pendências junto ao Tesouro Estadual, adiram aos benefícios que facilitam o pagamento do imposto, ainda que de forma parcelada, propiciando um acréscimo do fluxo de ingresso de receita tributária;

5. § 1º do art. 7º, para permitir, como forma de incentivo à liquidação do débito, que os parcelamentos cujo pagamento da última parcela ocorra até 10 de dezembro de 2018, sejam efetuados com a utilização do mesmo percentual de redução da multa e dos juros de mora utilizado para o pagamento à vista.

Por fim, informo que o programa poderá incrementar a receita estadual em montante aproximado de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais). Esse valor contribuirá de forma decisiva para que o Estado de Goiás mantenha o equilíbrio das contas públicas e cumpra a meta de arrecadação de receita. ”

Acolhendo as razões retrotranscritas, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa e, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, solicito o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.


José Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____



DE _____



Altera a Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir especificados da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem o crédito tributário correspondente a fato gerador ou prática de infração ocorrida até o dia 31 de agosto de 2018.

§ 1º

V - decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo Poder Judiciário, exceto na hipótese de pagamento à vista ou de parcelamento, cujo pagamento da última parcela não ultrapasse a 10 de dezembro de 2018.

§ 2º No caso de infração relativa à destruição, ao desaparecimento, à perda ou ao extravio de livro, documento ou equipamentos fiscais, cujo lançamento ainda não tenha sido efetuado, a comprovação de que a respectiva infração tenha ocorrido até o dia 31 de agosto de 2018 deve ser feita por meio de publicação em jornal cuja circulação tenha acontecido até a referida data.

Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve fazer a sua adesão até 10 de dezembro de 2018.

Art. 7º

§ 1º Para os parcelamentos cujo pagamento da última parcela ocorra até 10 de dezembro de 2018, aplica-se o mesmo percen-



tual de redução da multa e dos juros de mora para o pagamento à vista.

.....”(NR)

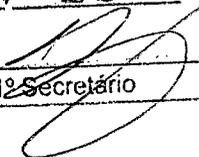
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 115/18, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de 2018, 130º da República.

SECC/KMM



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 22 / 11 / 2018


1º Secretário